



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 1063080 - RJ(2025/0507658-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : LEANDRO DA ROSA PEREIRA SANTOS (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO COMO CONSEQUÊNCIA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1063080 - RJ(2025/0507658-2)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : LEANDRO DA ROSA PEREIRA SANTOS (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO COMO CONSEQUÊNCIA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

Ordem denegada.

### RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de LEANDRO DA ROSA PEREIRA SANTOS, no qual a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao Agravo em Execução Penal n. 5012476-95.2024.8.19.0500.

A defesa alega que a oitiva foi realizada sem a presença de defesa técnica e que o reconhecimento da falta grave se apoiou exclusivamente no relato dos policiais penais.

Afirma que *o procedimento administrativo disciplinar padece de nulidade absoluta, pois a sanção foi aplicada a partir de prova formada sem defesa técnica – garantia indisponível –, circunstância que contamina todos os atos subsequentes, inclusive a homologação judicial e a interrupção da data-base de progressão* (fl. 11).

Pede a declaração de nulidade do PAD ou, subsidiariamente, o afastamento da interrupção automática da data-base e a desclassificação da conduta para falta de

menor gravidade (Processo n. 0215809-53.2014.8.19.0001, da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ) – (fls. 24/25).

Liminar indeferida (fls. 50/51).

Prestadas as informações (fls. 60/85), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 90/93).

É o relatório.

## VOTO

A impetração busca a nulidade do procedimento administrativo ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta e o afastamento da interrupção automática da data-base.

O Tribunal *a quo*, ao negar provimento ao agravo defensivo, afirmou que (fl. 18/21):

[...]

O procedimento disciplinar E-21/047/000415/2023 foi instaurado em razão da Parte Disciplinar 09/2023, pois o agravante consentiu e, portanto, tinha conhecimento, na entrada de Thaís da Silva Coelho, RG 295109334, qualificada como pessoa amiga, naquela unidade prisional – Cadeia Pública Pedro Melo da Silva – que foi visitar o interno Michael Elvio Costa de Athayde. Assim, foi aplicada prevista no art. 50 I da LEP, determinando a interrupção do prazo para a progressão do regime, a contar da prática da falta grave, conforme previsão contida na Súmula 534 do STJ c/c art. 118 I da Lei 7210/84.

O agravante foi ouvido perante a Comissão Técnica de Classificação, no dia 11/04/2023, ocasião em que esclareceu que conhecia a estória do interno Michael Elvio Costa Athayde com sua visitante e que autorizou o encontro, acrescentando que não desrespeitou os servidores (index 00002, fls. 10).

A patronesse do agravante à época dos fatos apresentou defesa e requereu a absolvição do interno seja por falta de provas ou por reconhecimento de causa exclusão da culpabilidade. Subsidiariamente, a reclassificação da falta como “leve” e a suspensão da punição ou, alternativamente, seja fixada no *quantum* de dias já cumpridos pelo agravante.

[...]

Com efeito, a falta grave foi apurada em procedimento administrativo regular, no qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, não cabendo a rediscussão da matéria e a alegação que a decisão de regressão foi desproporcional, se há provisão legal expressa. Ademais, foi observado o devido processo legal e seus consectários, sendo assegurada ao apenado a ampla defesa, que, inclusive, dispensou a presença de advogado, não há qualquer nulidade a ser sanada.

Pois bem, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, *quanto à necessidade de a defesa técnica do paciente presenciar os depoimentos das testemunhas e o do próprio sentenciado, prestados no procedimento administrativo disciplinar instaurado para a apuração de falta grave, este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou em diversas ocasiões no sentido de que é imprescindível a*

*demonstração de prejuízo para reconhecimento de eventual nulidade, ônus do qual não se desincumbiu a combativa defesa - em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal (AgRg no HC n. 736.555/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 27/6/2022).*

No caso, a impetração não demonstrou a ocorrência de nulidade. Pelo contrário, as instâncias locais afirmaram que foram assegurados ao paciente o contraditório e a ampla defesa, tendo, inclusive, sido requerida a absolvição.

Tendo as instâncias de origem concluído pela caracterização da falta grave, a desconstituição de tal entendimento exigiria o revolvimento fático-probatório, medida inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Cumprе salientar que esta Corte entende que *a prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave [...]. A jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade [...]* (HC n. 391.170/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017) – (AgRg no HC n. 885.403/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

No mais, a interrupção do prazo para progressão de regime constitui consequência legal inerente ao reconhecimento da falta grave, nos termos do art. 112, § 6º, da Lei de Execução Penal e da Súmula 534 desta Corte Superior.

Inexiste, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.063.080 / RJ

Número Registro: 2025/0507658-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00647837920138190021 01831444220188190001 02158095320148190001 1831444220188190001  
2158095320148190001 50124769520248190500 647837920138190021

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

### Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LEANDRO DA ROSA PEREIRA SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS  
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

### TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de maio de 2026